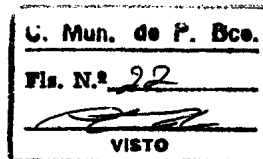




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 68/98

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 72/98

RECEBIDA EM: 14 de agosto de 1998

Nº DO PROJETO: 68/98

SÚMULA: Altera a redação da Lei Municipal nº 883 de 20 de dezembro de 1989 que dispõe a respeito do Imposto Imobiliário (Comissão de Avaliação de Imóveis esta Comissão anualmente será atualizada por decreto)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 17 de agosto de 1998

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de agosto de 1998 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de agosto de 1998 - aprovado por unanimidade de votos

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de setembro de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 539/98

LEI Nº: 1755

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1873 do dia 09 de setembro de 1998

DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO 1873 - QUARTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1998

LEI Nº 1.755

Data: 04 de setembro de 1998.
Súmula: Altera a redação da Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 4º, § 4º, da lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do imposto imobiliário, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - ...

“§ 4º - A avaliação dos imóveis far-se-á, anualmente, por Comissão de Avaliação Imobiliária nomeada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, composta de:

- 01 representante da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal;
- 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal;
- 01 representante da Divisão de Receita da Prefeitura Municipal;
- 01 representante da Divisão de Cadastro da Prefeitura Municipal;
- 01 representante do IPUPB;
- 02 representantes da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco;
- 02 representantes da União de Associações dos Moradores de Pato Branco;
- 02 representantes do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, sob a presidência do primeiro, que através de parecer, fornecerá ao Poder Executivo, a Planta de Valores dos terrenos e edificações com o valor venal por metro quadrado, conforme disposto no § 1º deste artigo e que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU e ITBI.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

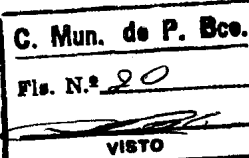
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de setembro de 1998.

Alcení Guerra - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº 68/98

SÚMULA: Altera a redação da Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989.

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 4º, § 4º da Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do imposto imobiliário, passando a vigorar com a seguinte redação;

Art. 4º - ...

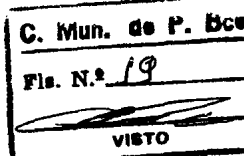
“§ 4º - A avaliação dos imóveis far-se-á, anualmente, por Comissão de Avaliação Imobiliária nomeada pelo Prefeito Municipal, através de decreto, composta de: 01 representante da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal; 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal; 01 representante da Divisão de Receita da Prefeitura Municipal; 01 representante da Divisão de Cadastro da Prefeitura Municipal; 01 representante do IPUPB; 02 representantes da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco; 02 representantes da União de Associações dos Moradores de Pato Branco; 02 representantes do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, sob a presidência do primeiro, que através de parecer, fornecerá ao Poder Executivo, a Planta de Valores dos terrenos e edificações com o valor venal por metro quadrado, conforme disposto no § 1º deste artigo e que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU e ITBI.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

AGOSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 68/98:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 1º do § 4º do Projeto de Lei nº 68/98.

Art. 4º

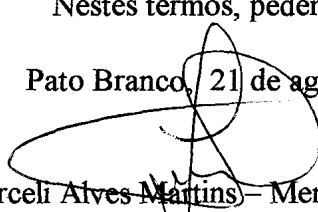
§ 4º - A avaliação dos imóveis far-se-á, anualmente, por Comissão de Avaliação Imobiliária nomeada pelo Prefeito Municipal, através de decreto, composta de: 01 representante da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal; 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal; 01 representante da Divisão de Receita da Prefeitura Municipal; 01 representante da Divisão de Cadastro da Prefeitura Municipal; 01 representante do IPUPB; 02 representantes da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco; 02 representantes da União de Associações dos Moradores de Pato Branco; 02 representantes do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, sob a presidência do primeiro, que através de parecer, fornecerá ao Poder Executivo, a Planta de Valores dos terrenos e edificações com o valor venal por metro quadrado, conforme disposto no § 1º deste artigo e que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU e ITBI.

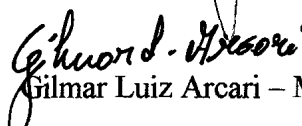
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de agosto de 1.998.


Régis Henrique Pallaoro - Presidente

Enio Ruaro - Membro


Orceli Alves Martins - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 68/98

PARECER

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 68/98 pretende alterar a redação do parágrafo 4º da Lei Municipal nº 883 de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto Imobiliário – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A alteração proposta pretende ampliar a composição da Comissão de Avaliação Imobiliária, a qual compete elaborar a planta de valores dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrado, que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU e ITBI.

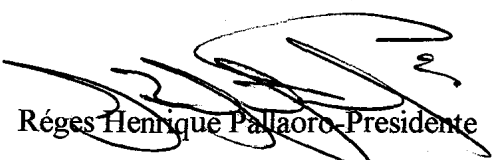
A autorização legislativa não é necessária para atualização da planta de valores, desde que seja efetuada com base nos índices oficiais de correção monetária, caso ocorra majoração nos preços a autorização legislativa é obrigatória.

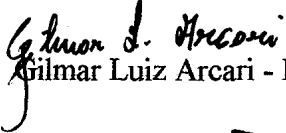
Tendo em vista que a nova redação, constante do presente Projeto de Lei, poderá ocasionar interpretação dúbia, mais especificamente com relação a alínea “a” que traduz em seu texto a expressão “outra autorização legislativa”, apresentaremos emenda modificativa ao artigo 1º, parágrafo 4º, portanto os itens constantes das alíneas “a” e “já que” serão contempladas no texto, ficarão automaticamente suprimidas.

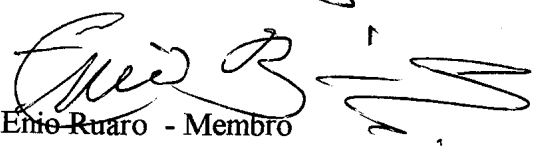
Feitos estes ajustes, entendemos que a matéria está amparada na legislação pertinente, desta forma esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

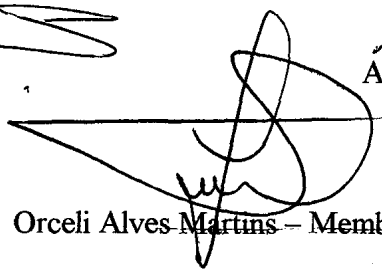
Pato Branco, 21 de agosto de 1998.


Régis Henrique Pallaoro - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Enio Ruaro - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Relator


Orcei Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 17

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 68/98

PARECER

Através do Projeto de Lei nº 68/98, pretende o Executivo Municipal alterar a redação do parágrafo 4º da Lei Municipal nº 883 de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto Imobiliário – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A alteração visa ampliar a composição da Comissão de Avaliação Imobiliária, a qual compete elaborar a planta de valores dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrado, que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU e ITBI.

Lembramos que não é necessária autorização legislativa para atualização da planta de valores, desde que baseada nos índices oficiais de correção monetária. É obrigatória a autorização legislativa, se ocorrer majoração nos preços.

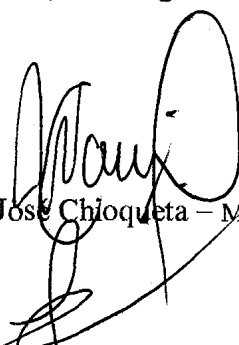
A proposição tem mérito, desta forma esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

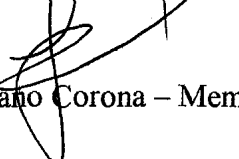
É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 24 de agosto de 1998.


Aldir Vendruscolo - Presidente


Amadeu Pereira - Relator


Ivan José Chioqueta - Membro

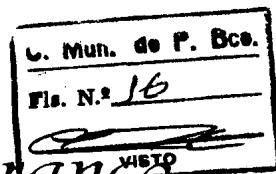

Germano Corona - Membro


Climar Francisco Pastorello - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PROJETO DE LEI Nº 68/98 PARECER

Através do Projeto de Lei nº 68/98, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar a redação do parágrafo 4º do ~~artigo~~ 4º da Lei Municipal nº 883 de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto Imobiliário Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Pretende-se com esta alteração ampliar a composição da Comissão de Avaliação Imobiliária, a qual compete elaborar a planta de valores dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrado, que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU e ITBI.

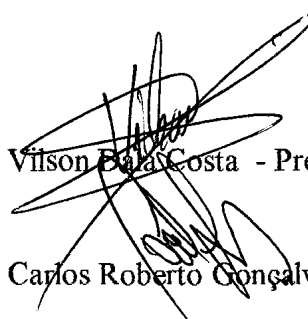
A autorização legislativa não é necessária para atualização da planta de valores, desde que seja efetuada com base nos índices oficiais de correção monetária, legislação atual STJ, 1ª Tª, RESP nº 36902-9 MG, Relator Ministro César Asfor Rocha, e súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça em que consta que é defeso ao Município atualizar o IPTU, mediante decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

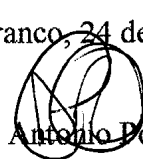
Aproveitando o ensejo esta relatoria com a anuência da Comissão de Finanças, sugere ao Executivo que considerando o parágrafo primeiro da Lei 883/89 sobre a área considerável como área urbana, incluindo-se Leis congêneres que consideram área urbana toda a área que tiver no mínimo um dos itens ou seja; uma escola, uma via pública, que esta Comissão de Avaliação reavalie todas as chácaras existentes no quadro urbano calculando o montante de terrenos e vias públicas nos mesmos, emitindo os referidos carnês de IPTU, alterando assim o seu recolhimento de ITR.

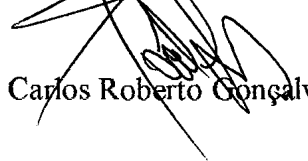
Dado ao exposto, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei em questão.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

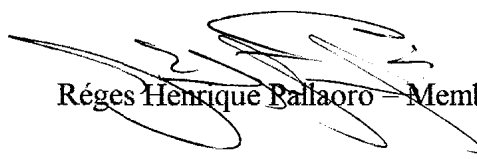
Pato Branco, 24 de agosto de 1998.


Vilson B. Costa - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins – Relator


Roberto Carlos Chioquetta - Membro


Régis Henrique Ballaoro – Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 68/98
o Vereador Afonso Ferreira de Almeida.

Pato Branco, 20 de agosto de 1998.


RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

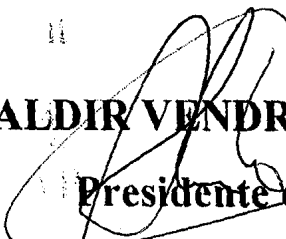
Afonso Ferreira de Almeida
Assinatura

Data: / /

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 68/98
o Vereador Amadeu Pereira.

Pato Branco, 20 de agosto de 1998.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 20 18 1998

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 68/98,

o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Leis.

Pato Branco, 20 de agosto de 1998.

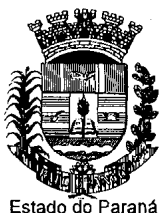
VILSON DALA COSTA - PMDB

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Assinatura

Data: 20 / 08 / 98.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br

Fls. N.º 12

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO LEI N.º 068/98

O PROJETO DE CERTA FORMA PREMIA A REPRESENTAÇÃO POPULAR E DÁ MELHORES GARANTIAS AO EXAME DOS VALORES DOS IMÓVEIS, QUANDO DA AVALIAÇÃO PARA CÁLCULO DE PAGAMENTO DO IPTU.

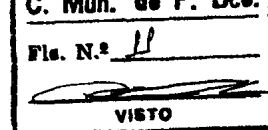
OBVIAMENTE, AUMENTA O SENTIDO DE DEMOCRATIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO. BASTA PORTANTO, LEITURA E ANÁLISE ACURADA AO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

É O PARECER.

PATO BRANCO, 18 DE AGOSTO DE 1998

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1087



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 068/98

Através do Projeto de Lei em tela, pretende o Executivo Municipal alterar a redação do § 4º do artigo 4º da Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto Imobiliário (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU).

A alteração proposta pretende ampliar a composição da Comissão de Avaliação Imobiliária, a qual compete elaborar a planta de valores dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrado, que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU e ITBI.

A Comissão de Avaliação Imobiliária será composta por: 01 representante da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal; 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal; 01 representante da Divisão de Receita da Prefeitura Municipal; 01 representante da Divisão de Cadastro da Prefeitura Municipal; 01 representante do IPUPB; 02 representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco; 02 representantes da União das Associações dos Moradores de Pato Branco; 02 representantes do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Verificando a nova redação consignada no Projeto, constatamos que o desdobramento do § 4º, em alíneas "a" e "b", poderá ocasionar interpretação dúbia, notadamente quanto a alínea "a" que traz em seu texto a expressão "outra autorização legislativa"

Cumprе esclarecer aos nobres edis que a autorização legislativa é desnecessária quando a atualização da planta de valores seja efetuada com base nos índices oficiais de correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, abaixo:

"Não pode o Município, por simples decreto, atribuir outro valor venal ao imóvel senão o decorrente do anterior mais a correção monetária. Precedentes do egrégio STF e deste colendo Tribunal. Recurso conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP nº 36.902-9-MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 4.4.94, RT 707/194)"



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 10

VISTO

Ainda sobre o assunto em questão, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 160, com o seguinte teor:

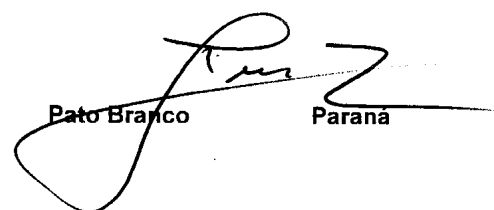
“Súmula 160 - É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”

Em se atualizando a planta de valores dos imóveis acima dos índices oficiais de correção monetária, ocorrerá majoração da base de cálculo para o lançamento do tributo, que somente poderá ser efetivado mediante expressa autorização legislativa, conforme prescreve as normas contidas no artigo 97, inciso II, § 1º do Código Tributário Nacional, no artigo 91, inciso II da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e no artigo 150, inciso I da Constituição Federal.

No sentido de aglutinar a alteração pleiteada pelo Executivo Municipal, dentro do § 4º do artigo 4º da Lei nº 883, de 20 de dezembro de 1989, recomendo a modificação da norma acima indicada, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º -

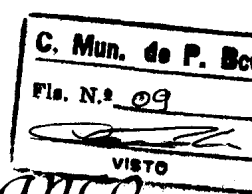
§ 4º - A avaliação dos imóveis far-se-á, anualmente, por Comissão de Avaliação Imobiliária nomeada pelo Prefeito Municipal, através de decreto, composta de: 01 representante da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal; 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal, 01 representante da Divisão de Receita da Prefeitura Municipal; 01 representante da Divisão de Cadastro da Prefeitura Municipal; 01 representante do IPUPB; 02 representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco; 02 representantes da União das Associações dos Moradores de Pato Branco; 02 representantes do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, sob a presidência do primeiro, que através de parecer, fornecerá ao Poder Executivo, a Planta de Valores dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrado, conforme disposto no § 1º deste artigo e que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU e ITBI.”


Pato Branco Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

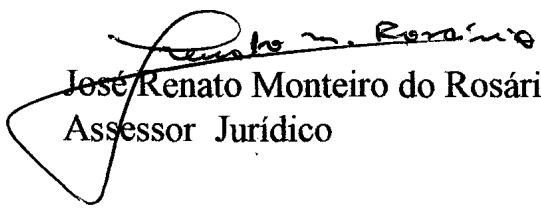


A recomendação acima expendida, decorre do fato de que o citado diploma legal trata sobre a avaliação dos imóveis, que tanto poderá ter seu valor atualizado mediante a aplicação de índice oficial de correção monetária, como poderá ser majorado, situação esta que somente poderá ocorrer mediante expressa autorização legislativa, não ficando claro portanto, a expressão utilizada na alínea “a” **“sem que haja a necessidade de outra autorização legislativa”**, podendo ser interpretada de forma genérica como já autorizada pelo Poder Legislativo uma eventual majoração do tributo.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades de estilo, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de agosto de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. B.
Fls. N.º 08
VISTO

LEI N.º 883

Data: 20. de dezembro de 1989.

SÚMULA: Dispõe a respeito do Im
posto Imobiliário (Imposto Pre
dial e Territorial Urbano-IPTU.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Imobiliário, tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel situado na zona urbana.

§ Único - Zona Urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Complementar à Constituição Federal e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou à atividade econômica.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º - Contribuinte do imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, que esteja registrado como tal no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º - No caso de condomínios de terreno não edificado, o lançamento será único, em nome do condomínio.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nomes dos proprietários condôminos, respondendo cada qual pelo seu imóvel e pela fração ideal do terreno.

Art. 4º - A base de cálculo será o valor venal do imóvel no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício financeiro.

§ 1º - O valor venal será determinado mediante avaliação com observância entre outros, dos elementos seguintes:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Man. de P. Bco.
Fls. N.º 07

VISTO

02

- I - o preço corrente de mercado;
- II - localização e características do imóvel;
- III - valoração do terreno em função da zona urbana onde se localiza;
- IV - valoração da edificação em função da qualidade, estado de conservação e tempo de existência.

§ 2º - A avaliação dos imóveis não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, dos valores de 30 (trinta) e 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), respectivamente, por metro quadrado de construção e por metro quadrado do terreno em que se localiza.

§ 4º - A avaliação dos imóveis far-se-á, anualmente, através de comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo Municipal, de representantes dos Corretores de Imóveis e da comunidade, que através de parecer, fornecerá ao Poder Executivo, a PLANTA DE VALORES dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrado, conforme disposto no § 1º deste Artigo e que servirá de base de cálculo para lançamento do IPTU.

§ 5º - A fórmula para lançamento do IPTU, com as tabelas de cálculo, fator de correção topográfica e pedológica, fator de valorização pelo número de frentes, fator de depreciação pelo estado de conservação, fator de alinhamento e localização e fator de localização vertical, será regulada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As alíquotas a aplicar no cálculo do IPTU, serão as seguintes:

- I - Terrenos com edificação em ruas e pavimentação e meio-fio:
 - a) - sem passeio e sem muro 1,20%
s/ valor venal;
 - b) - com passeio e sem muro 0,80%
s/ valor venal;
 - c) - com muro e sem passeio 0,80%
s/ valor venal;
 - d) - com passeio e com muro 0,70%
s/ valor venal;
- II - Terrenos com edificação em ruas sem meio-fio e pavimentação:
 - a) - sem muro 0,80%
s/ valor venal;
 - b) - com muro 0,70%
s/ valor venal;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03

III - Terrenos sem edificação (vagos) em ruas com meio-fio e pavimentação:

- a) - sem passeio e sem muro 3,00%
s/ valor venal;
- b) - com passeio e sem muro 2,5 %
s/ valor venal;
- c) - com muro e sem passeio 2,5 %
s/ valor venal;
- d) - com passeio e com muro 2,00%
s/ valor venal.

IV - Terrenos sem edificação em ruas sem meio fio e pavimentação:

- a) - sem muro 2,00%
s/ valor venal;
- b) - com muro 1,80%
s/ valor venal.

§ 1º - O terreno urbano sem edificação (baldio), com matas e/ou capoeiras, terá a sua alíquota aumentada em mais (+) 0,5 % (meio por cento).

§ 2º - A alíquota do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, será progressiva no tempo, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao ano, até atingir a 10,00% (dez por cento).

§ 3º - Não se considera imóvel edificado ou construído, para efeito desta Lei, aquele cujo valor de construção não alcançar a 20% (vinte por cento) do valor venal do terreno.

§ 4º - A restrição do Parágrafo anterior não se aplica a imóvel de pequeno valor destinado a uso exclusivamente residencial.

Art. 6º - O imposto imobiliário será lançado anualmente de ofício.

Art. 7º - O contribuinte será notificado, via Edital e imprensa e disporá de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

§ 1º - O débito poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes mediante correção monetária das parcelas, de acordo com os índices fixados em Lei Federal e pagáveis da seguinte forma:

- I - A primeira parcela ou parcela única, 30 (trinta) dias após a notificação;
- II - as demais parcelas, a cada 30 (trinta) dias sucessivamente.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá estabe-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

04

lecer, desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte pagar de uma só vez, no prazo assinalado no Inciso I do § 1º deste Artigo.

Art. 9º - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de correção monetária de acordo com a Lei Federal pertinente e Lei Municipal nº 867/89 e do Artigo 26, § 2º do CTM (Código Tributário Municipal), multa moratória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido e juros de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

§ Único - O crédito tributário decorrente do IPTU não pago pelo contribuinte, até o vencimento da última parcela, será automaticamente lançado em dívida ativa, conforme estabelece o Artigo 44 e seguintes da Lei Municipal nº 205/75.

Art. 10 - São isentos do imposto predial e territorial Urbano:

- I - Os imóveis de propriedade da União, Estado, e município;
- II - Os imóveis de propriedade de sindicatos, das associações culturais ou científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente para seus serviços;
- III - os imóveis de associações ou entidades sociais esportivas, instituições filantrópicas, sociedades de bairros e beneficentes legalmente constituídas, utilizados exclusivamente para a sede e como praça de esportes;
- IV - Os imóveis de propriedade de templos de qualquer culto, utilizados exclusivamente para abrigar o templo e anexos;
- V - os imóveis de propriedade de partidos políticos, de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, quando utilizados para abrigar sua sede.

§ Único - Perderão a isenção deste imposto, os imóveis mencionados nos incisos I a V deste Artigo, quando vendidos ou transferidos a particulares, a partir do momento em que se constituir o ato.

Art. 11 - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ Único - Para a lavratura de escrituração pública relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação da Certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

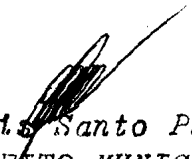
05

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

Art. 13 - Os imóveis urbanos, sem edificações localizados na ZCC e ZRI terão aumento percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as alíquotas estabelecidas no Art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de dezembro de 1989.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Exmo. Sr.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. B.
Fls. N.º 03
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco



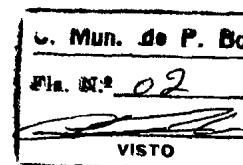
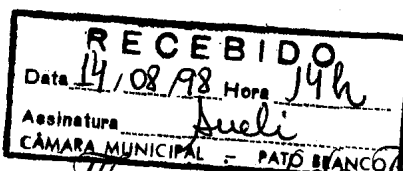
Os Vereadores abaixo assinados com fundamento no artigo 176 da Resolução nº 08/90 (Regimento Interno desta Casa de Leis), requerem seja dada tramitação em **Regime de Urgência**, ao Projeto de Lei nº 68/98 que Altera a redação da Lei Municipal nº 883 de 20 de dezembro de 1989.

A alteração proposta é com relação a avaliação dos imóveis, através da Comissão de Avaliação Imobiliária nomeada pelo Prefeito Municipal.

Esta medida é necessária para melhorar e aprimorar a avaliação dos imóveis para a planta de valores dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrados, que servirá de base para cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e ITBI - Imposto de Sobre Transmissão de Bens Imóveis, do ano de 1999.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de agosto de 1998.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM n.º 072/98.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que altera a constituição da Comissão de Avaliação dos Imóveis, da Lei Municipal nº 883 de 20 de dezembro de 1989.

Tal alteração se faz necessária para melhorar e aprimorar a avaliação dos imóveis para a Planta de Valores que servirá de base para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano de 1999.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, em regime de **urgência**, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de Agosto de 1998.


ALCENI GUERRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 01
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº. 68/98

SÚMULA: Altera a Redação da Lei n.º 883 de 20 de Dezembro de 1989.

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 4º, § 4º da Lei n.º 883 de 20 de dezembro de 1989. Que dispõe a respeito do imposto Imobiliário, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ § 4º A Avaliação dos imóveis far-se-á, através de Comissão de Avaliação Imobiliária nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por: 01 representante da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal, 01 representante da Divisão de Receita da Prefeitura Municipal, 01 representante da Divisão de Cadastro da Prefeitura Municipal, 01 representante do IPUPB, 02 representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco, 02 representantes da União das Associações dos Moradores de Pato Branco, 02 representantes do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, sob a presidência do 1º, que através de parecer, fornecerão ao poder Executivo, a Planta de Valores dos terrenos e edificações, com o valor venal por metro quadrados, conforme disposto no § 1º deste artigo e que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU e ITBI.

- a) a avaliação que trata este parágrafo se fará anualmente, sem que haja necessidade de outra autorização legislativa,
- b) a Comissão de Avaliação Imobiliária será atualizada anualmente por decreto.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Assinatura]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal